



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000417710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340679-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que é agravante VILSON DE AGUIAR, são agravados AIR MARIA AMORIM PAES DE BARROS, RODRIGO VIEIRA CLARA (INVENTARIANTE) e EDMUNDO AMORIM (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32543

Agravo de Instrumento nº 2340679-95.2024.8.26.0000

Comarca: Promissão (1ª Vara Judicial)

Juiz(a): SENIVALDO DOS REIS JUNIOR

Agravante: Vilson de Aguiar

Agravados: Air Maria Amorim Paes de Barros, Rodrigo Vieira Clara e Edmundo Amorim

Interessados: Sônia Aparecida Amorim Aguiar, João Pedro da Cruz Parra e Diana Bionergia Avanhadava AS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE NOMEOU INVENTARIANTE DATIVO. REFORMA. HIPÓTESE EM QUE, APESAR DAS DESAVENÇAS ENTRE OS INTERESSADOS, NÃO HÁ ELEMENTOS DESABONADORES À NOMEAÇÃO DO ORA AGRAVANTE, CÔNJUGE DA FALECIDA HERDEIRA INVENTARIANTE, AO ENCARGO. OBSERVÂNCIA À ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 617, DO NCPC. RECORRENTE QUE ESTÁ NA POSSE E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO, BEM COMO É REPRESENTANTE LEGAL DE HERDEIRO INCAPAZ. DESNECESSIDADE DE ONERAÇÃO DO ESPÓLIO COM NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 573/574 dos autos do inventário dos bens deixados por Edmundo Amorim, que nomeou inventariante dativo:

“Considerando-se o falecimento da inventariante, necessário se faz a nomeação de um novo.

Pretende assumir o encargo o Sr. Vilson de Aguiar, esposo da falecida inventariante e que, de fato, encontra-se na posse e administração dos bens deixados pelo "de cujus".

Pretende, de igual forma, assumir o encargo, a herdeira Air Maria Amorim Paes de Barros.

Contudo, a despeito do interesse da herdeira Air, tem-se que a ela não se pode atribuir o encargo.

Com efeito, em que pese as divergências apontadas pela herdeira Air, o fato é que ela e seu falecido marido, de fato, conforme se verifica de processos que tramitaram por este Juízo, contraíram empréstimos bancários com o aval do "de cujus", sendo que no decorrer da instrução de tais processos, constatou-se que tais avais foram declarados nulos já que o de "cujus" era portador de retardo mental, fato por ela omitido.

Diante da complexidade da administração patrimonial do espólio e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

existência de conflitos entre os herdeiros, bem como da necessidade de uma gestão eficiente e isenta das controvérsias familiares, faz-se imperiosa a nomeação de um administrador judicial.

Considerando o que dispõe o art. 617 do Código de Processo Civil, sobre a ordem de nomeação de inventariante, e observando a ausência de consenso entre os herdeiros quanto à nomeação de qualquer um deles para o encargo, verifico ser necessário desviar-se da ordem legal para atender às peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, em observância ao princípio da eficiência e com o fito de preservar e administrar o patrimônio hereditário de forma imparcial, é o caso de se nomear como inventariante judicial RODRIGO VIEIRA CLARA, OAB/SP 415.047, e-mail contato@rvcadmjudicial.com.br, cujo currículo demonstra vasta experiência em administração de patrimônios e conhecimento específico em processos de inventário, além de ser uma pessoa idônea e com capacidade técnica para tal mister. O inventariante nomeado deverá prestar compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Fixa-se a remuneração do inventariante judicial em 4% (quatro) por cento sobre o valor líquido do espólio, conforme o art. 1.987 do Código Civil, a ser pago ao final do processo. Providencie a intimação do inventariante judicial, com urgência. Intimem-se.”

Insurge-se Vilson de Aguiar, viúvo da inventariante falecida, Sonia Aparecida Amorim Aguiar, irmã do *de cujus*, postulando a sua nomeação como inventariante, eis que já está na posse e administração do espólio, o que lhe confere a preferência do encargo, conforme art. 617, II, do NCPC.

Ressalta, também, que é pai e representante legal do também coerdeiro Vilson Amorim de Aguiar, pessoa incapaz, o que também reforça a sua preferência na ordem de nomeação para inventariante (art. 617, IV, do NCPC); que não é necessário o ônus financeiro de 4% sobre o valor líquido do espólio para nomeação de inventariante dativo; que quase a totalidade dos atos processuais já foi realizada, restando apenas a apresentação das últimas declarações, o plano de partilha e o recolhimento ou parcelamento do ITCMD; e que desde 07/12/2023 postula a sua nomeação.

Prevenção gerada pela AP nº 1002090-64.2023.8.26.0484 (Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j. em 13/03/2025).

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 24/25).

Contraminuta às fls. 30/35, na qual a agravada alega que o agravante, na qualidade de administrador, nunca prestou contas de sua administração, além de omitir a real situação do patrimônio do *de cujus*; que a ordem do art. 617, do NCPC, não é absoluta; que há evidente desacordo e animosidade entre os interessados; que o recorrente omitiu o contrato realizado com a “Diana Bioenergia Avanhadava S/A.”, e não informou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

que aconteceu com a empresa em nome do *de cujus*, nem com o contrato realizado com a empresa “Promissão Alimentos”; e que o recorrente não é pessoa apta a ser nomeada como inventariante.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 40/43, pelo provimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juiz de origem, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a insurgência do agravante deve ser provida, a fim de que seja nomeado como inventariante, observando-se a ordem de preferência do art. 617, do NCPC.

Isso porque, quem postulou a abertura do inventário dos bens deixados por Edmundo Amorim, foi a irmã deste, e esposa do ora agravante, Sonia Aparecida Amorim de Aguiar.

Constam como herdeiras Sonia (que foi nomeada inventariante), casada em regime de comunhão universal de bens com o ora agravante, e a agravada Air Maria Amorim Paes de Barros, irmã do *de cujus*.

Ocorre que Sonia faleceu no curso do processo, em 05/12/2023 (fls. 71), ocasião em que o viúvo (ora agravante) postulou a sua nomeação como inventariante, ressaltando que, juntamente com a esposa falecida, era a pessoa responsável pela administração dos bens e dos cuidados pessoais do *de cujus*.

Anota-se que também é herdeiro de Sonia o filho dela e do ora agravante, Vilson Amorim de Aguiar, pessoa incapaz, nascida em 09/12/1978 (fls. 96/98).

A posse e a administração dos bens da herança pelo ora agravante não foi negada pela Sra. Air Maria, que, em sua manifestação de fls. 74/77, apresentou oposição à nomeação dele como inventariante, imputando ao ora recorrente e à sua falecida esposa Sonia maus cuidados com o *de cujus*, e ausência de prestação de contas quanto ao patrimônio dele.

Todavia, apesar das alegações da ora agravada, os documentos constantes dos autos não ensejam a inobservância da ordem de preferência prevista no art. 617, do NCPC, para a nomeação do inventariante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Como bem observou a douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, além do ora agravante estar na posse e administração dos bens do espólio, a sua falecida esposa, Sonia, era a curadora do *de cujus*, sendo ambos responsáveis pelos cuidados do Sr. Edmundo, e com este residiam.

Inclusive, a ação civil pública ajuizada para apuração de suposta prática de maus tratos foi extinta, sem julgamento do mérito (fls. 477/480 dos originais), e o agravante foi absolvido por supostos crimes de maus tratos ao idoso (fls. 99/115), não havendo qualquer circunstância desabonadora à sua nomeação como inventariante.

Já em relação à agravada, consta dos autos que ela foi condenada em ação anulatória, em razão de empréstimos contratados com aval do *de cujus*, quando ele já era incapaz.

Além disso, a simples desavença entre os interessados não é fundamento suficiente para que não se observe a ordem legal de preferência do art. 617, do NCPC, nem para que seja nomeado um inventariante dativo, onerando o espólio com o pagamento de honorários.

Ademais, a discordância da agravada quanto à forma como a qual o agravante administrava o patrimônio do *de cujus*, por si só, sem comprovação do alegado desvio patrimonial, nem de condenação à prestação de contas, e sem demonstração de eventual prejuízo ao espólio e ao processamento do inventário, não justifica a manutenção da decisão recorrida.

II) Diante de tais fundamentos, portanto, o presente recurso deve ser provido, para o fim de nomear o agravante como inventariante, sendo desnecessária a designação de inventariante dativo.

Isso posto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)